



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2017
(Proposta de lei)

Regime jurídico de garantias dos direitos e interesses dos idosos

No desenvolvimento do regime fundamental estabelecido pelo parágrafo terceiro do artigo 38.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objecto e finalidade**

1. A presente lei estabelece o regime jurídico de garantias dos direitos e interesses dos idosos.

2. A presente lei tem como finalidade promover a criação de uma sociedade inclusiva que consagre o apoio e o sentido de pertença e de utilidade na terceira idade.

Artigo 2.º **Idosos**

Para efeitos da presente lei, consideram-se idosos os residentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, com idade igual ou superior a 65 anos, sem prejuízo do que estiver especialmente previsto em demais legislação no âmbito da idade dos idosos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

Responsabilidade da sociedade

1. A defesa dos direitos e interesses dos idosos é da responsabilidade de toda a sociedade.

2. A sociedade deve valorizar a cultura de respeito pelos idosos, promover a solidariedade intergeracional, bem como apoiar a integração dos idosos na vida familiar e a sua participação em actividades sociais.

Artigo 4.º

Consciencialização do respeito pelos idosos

O Governo da RAEM deve, por si ou através das escolas ou outras entidades, promover a educação para o respeito pelos idosos, bem como desenvolver as respectivas actividades, visando o aumento da consciência do respeito pelos idosos e da salvaguarda dos seus direitos e interesses por parte da sociedade.

Artigo 5.º

Definição das políticas para o idoso

1. O Governo da RAEM deve ter por princípios a promoção da “independência”, “participação activa”, “usufruto de cuidados e protecção da família e da comunidade”, “auto-realização” e “dignidade” dos idosos aquando da definição de políticas para o idoso e implementação dos respectivos trabalhos.

2. Na definição de políticas sociais que envolvam os direitos e interesses dos idosos ou na elaboração das respectivas leis, o Governo da RAEM deve auscultar, através de meios adequados, as opiniões dos idosos e das entidades relacionadas com os assuntos dos idosos.

3. O Governo da RAEM deve criar um mecanismo de coordenação interdepartamental que contribua para o planeamento e concretização das políticas e trabalhos referidos no n.º 1.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO II

Direitos e interesses dos idosos

Artigo 6.º

Regras gerais

1. Os idosos gozam dos direitos atribuídos e estão protegidos pela lei, devendo qualquer pessoa que viole os direitos e interesses dos idosos ser legalmente responsabilizada.

2. Em caso de violação ou ameaça de violação dos direitos ou interesses dos idosos, os mesmos podem solicitar à entidade competente que, no âmbito das suas atribuições, lhes seja prestado apoio.

3. O apoio prestado pela entidade competente nos termos do número anterior inclui, nomeadamente, a prestação de informações, o fornecimento de serviços e o encaminhamento de casos para outras entidades competentes.

Artigo 7.º

Alimentos e cuidados

1. Por alimentos aos idosos entende-se tudo o que é indispensável à satisfação das suas necessidades da vida, nomeadamente ao seu sustento, habitação, vestuário, transportes, saúde e lazer.

2. As pessoas que têm a obrigação de prestar alimentos aos idosos, ou outras pessoas ou entidades responsáveis pela prestação de cuidados aos idosos, devem cumprir rigorosamente os seus deveres.

3. O Governo da RAEM, com base no disposto na legislação aplicável, presta os apoios adequados aos idosos com insuficientes meios económicos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 8.º

Saúde

1. Atendendo às necessidades concretas dos idosos e aos recursos públicos disponíveis, o Governo da RAEM deve adoptar medidas para prestar cuidados de saúde acessíveis e adequados, com vista a contribuir para o melhoramento do estado de saúde física e mental dos idosos.

2. As medidas referidas no número anterior são, nomeadamente, as seguintes:

- 1) Prestação de serviços de cuidados de saúde gratuitos pelas instituições de saúde pública;
- 2) Criação de serviços especializados em geriatria;
- 3) Prestação dos serviços de cuidados de saúde ao domicílio;
- 4) Sensibilização dos idosos para a protecção da sua saúde;
- 5) Desenvolvimento do aconselhamento psicológico e do serviço de tratamento;
- 6) Prestação dos serviços de alívio do sofrimento e de cuidados paliativos;
- 7) Cooperação entre instituições públicas e privadas de saúde, com vista a promover a coordenação funcional e o aproveitamento dos recursos.

3. Cabe às entidades competentes da área de saúde ou outras entidades médicas dotadas de condições prestar os serviços de cuidados de saúde referidos no n.º 1.

4. As entidades competentes devem, por si ou através da cooperação com outras entidades, generalizar o conhecimento sobre manutenção de saúde dos idosos, bem como impulsionar a realização de actividades recreativas e desportivas em benefício da promoção da saúde física e mental dos idosos.

Artigo 9.º

Protecção básica de vida

Para assegurar o amparo e a protecção dos idosos, o Governo da RAEM deve, de acordo com as condições económicas e as necessidades da sociedade, aperfeiçoar os regimes de segurança social, de apoio económico e de outros benefícios sociais, bem como promover a definição de políticas financeiras favoráveis à protecção da velhice.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 10.º

Necessidade de habitação

1. As pessoas que têm a obrigação de prestar alimentos aos idosos devem proporcionar o acesso dos idosos à habitação.

2. O Governo da RAEM, com base no disposto na legislação aplicável, presta apoio à habitação para os idosos com insuficientes meios económicos.

Artigo 11.º

Acessibilidade

1. Os transportes, o planeamento urbanístico, os edifícios de habitação colectiva e as instalações de acesso público, devem ter em consideração as necessidades específicas dos idosos, com vista a facilitar-lhes a vida e a integração na sociedade.

2. As matérias relativas à supressão de barreiras arquitectónicas são regulamentadas por legislação especial.

Artigo 12.º

Tratamentos preferenciais e benefícios

1. Na prestação de serviços aos idosos, as entidades públicas e os seus trabalhadores devem dar-lhes especial atenção e proporcionar-lhes, tanto quanto possível, atendimento prioritário de acordo com a natureza dos serviços prestados.

2. Os idosos devem gozar, nos termos legais, de benefícios ou isenção de tarifas na utilização de equipamentos culturais, recreativos e desportivos, na participação nas respectivas actividades, bem como na utilização dos transportes colectivos.

3. As entidades públicas devem, de acordo com as condições concretas, oferecer aos idosos benefícios ou isenção de tarifas ou outros tratamentos preferenciais e, em simultâneo, incentivar as entidades privadas a disponibilizarem aos idosos os referidos tratamentos preferenciais ou benefícios, ou a concederem isenções no âmbito das tarifas.



CAPÍTULO III

Participação social

Artigo 13.º

Promoção

1. O Governo da RAEM deve, por si ou através de outras entidades, adoptar medidas e criar condições para incentivar e apoiar a participação social dos idosos, para que estes possam continuar a contribuir para a sociedade com os seus conhecimentos, experiências e aptidões técnicas, com vista à sua auto-realização e ao enriquecimento da sua vida na velhice.

2. No desenvolvimento dos trabalhos referidos no número anterior, devem ser consideradas as necessidades e capacidade dos idosos.

Artigo 14.º

Actividades sociais

A participação social dos idosos pode consubstanciar-se, nomeadamente, nas seguintes actividades:

- 1) Educação contínua;
- 2) Actividades de voluntariado e de solidariedade;
- 3) Actividades culturais, recreativas e desportivas;
- 4) Emprego.

Artigo 15.º

Educação contínua

1. O Governo da RAEM deve adoptar medidas, de modo a promover a educação contínua dos idosos e a fomentar o desenvolvimento da mesma.

2. As medidas a que se refere o número anterior consistem, nomeadamente, em:

- 1) Promover actividades de aperfeiçoamento contínuo;
- 2) Incentivar e apoiar as instituições educativas e de serviços para idosos a organizarem acções de formação a eles dirigidas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 16.º

Actividades de voluntariado e de solidariedade

O Governo da RAEM deve promover actividades de voluntariado e de solidariedade, estimular a participação activa dos idosos nessas actividades e divulgar o sentido e o contributo dessa participação junto da sociedade.

Artigo 17.º

Actividades culturais, recreativas e desportivas

O Governo da RAEM deve promover actividades culturais, recreativas e desportivas adequadas à participação dos idosos e aperfeiçoar a respectiva rede de actividades.

Artigo 18.º

Emprego

O Governo da RAEM deve apoiar o emprego dos idosos que manifestem essa vontade e possuam capacidade de trabalho, nomeadamente através da adopção das seguintes medidas:

- 1) Criar programas de formação para idosos;
- 2) Prestar apoio e orientação aos idosos com vista ao seu emprego;
- 3) Incentivar as entidades empregadoras e a sociedade a reconhecer a capacidade de trabalho dos idosos;
- 4) Conceder louvor às empresas e instituições empregadoras de idosos.

Artigo 19.º

Louvores

O Governo da RAEM deve, por si ou incentivar outras entidades, conceder louvor aos idosos que se distingam pela sua participação social.



CAPÍTULO IV

Sistema de cuidados a idosos

Artigo 20.º

Composição do sistema de cuidados

1. O sistema de cuidados a idosos tem como finalidade apoiar os idosos a manterem e a reforçarem, dentro das suas possibilidades, a capacidade de viverem com autonomia.

2. O Governo da RAEM deve promover a criação de um sistema de cuidados a idosos, composto por cuidados prestados pela família, serviços de apoio domiciliário, serviços de apoio comunitário e serviços institucionais.

3. O sistema de cuidados a idosos tem por base os cuidados prestados pela família, apoiados e complementados pelos serviços de apoio domiciliário e serviços de apoio comunitário, sendo estes dois últimos complementados pelos serviços institucionais.

4. A prestação dos serviços de apoio domiciliário, dos serviços de apoio comunitário e dos serviços institucionais deve ser efectuada de forma coordenada, correspondendo aos critérios estabelecidos para os respectivos serviços.

5. O Governo da RAEM deve criar um mecanismo de avaliação unificada, de encaminhamento e de espera relativo aos candidatos que requerem o serviço de internamento nos lares e outros serviços de cuidados permanentes, com vista a garantir uma distribuição racional de recursos que permita aos idosos necessitados o ingresso oportuno nos respectivos lares.

6. O Governo da RAEM deve realizar e promover o serviço de gestão de casos para um melhor aproveitamento dos recursos, bem como para dar uma resposta sistemática às diferentes solicitações dos idosos necessitados.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 21.º

Serviços de apoio domiciliário, serviços de apoio comunitário e serviços institucionais

1. Os serviços de apoio domiciliário são serviços prestados no domicílio dos idosos necessitados e integram, nomeadamente:

- 1) Serviços de teleassistência;
- 2) Serviços de segurança ambiental;
- 3) Serviços de amparo e visita aos idosos;
- 4) Serviços de prestação de cuidados;
- 5) Serviços de cuidados de saúde.

2. Os serviços de apoio comunitário são serviços prestados aos idosos necessitados, através de centros de serviços para os idosos ou de outros recursos comunitários, e integram, nomeadamente:

- 1) Informação sobre os serviços e assuntos jurídicos, recepção e encaminhamento de queixas e sugestões;
- 2) Serviços de refeições;
- 3) Serviços de aconselhamento psicológico e cuidados de saúde mental e outros serviços de cuidados de saúde;
- 4) Serviços de apoio e visita aos idosos isolados;
- 5) Serviços de cuidados temporários.

3. Os serviços institucionais são serviços de alojamento prestados aos idosos necessitados e integram, nomeadamente:

- 1) Cuidados quotidianos;
- 2) Refeições diárias;
- 3) Cuidados de saúde.

Artigo 22.º

Apoio aos prestadores de cuidados a idosos

1. O Governo da RAEM deve proporcionar, por si ou através de outras entidades, serviços de apoio, nomeadamente, formação e assistência, aos prestadores de cuidados a idosos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O Governo da RAEM deve incentivar e apoiar os membros da família a cuidar dos idosos e a com eles coabitar.

CAPÍTULO V

Cooperação e coordenação

Artigo 23.º

Cooperação

1. O Governo da RAEM deve fomentar e manter uma cooperação estreita quer entre as entidades públicas, quer entre as entidades públicas e privadas, bem como a cooperação inter-regional, a fim de promover a salvaguarda e o desenvolvimento do bem-estar dos idosos.

2. O Governo da RAEM pode reforçar a comunicação e a cooperação com as entidades privadas, nomeadamente através de incumbência ou prestação de apoios, para aperfeiçoar e fortalecer a rede de apoios sociais aos idosos.

Artigo 24.º

Coordenação

1. Para efeitos de execução da presente lei, cabe ao Instituto de Acção Social, doravante designado por IAS, coordenar os trabalhos desenvolvidos com vista à salvaguarda e ao reforço dos direitos e interesses dos idosos, salvo em matéria penal ou disposição legal em contrário.

2. Para a prossecução da atribuição referida no número anterior, o IAS pode dar recomendações e exigir às entidades públicas e privadas a prestação de apoio, e criar um mecanismo de coordenação com essas entidades.

Artigo 25.º

Estudos e avaliação sobre o envelhecimento

1. A fim de obter informações relativas à evolução do fenómeno do envelhecimento e de assegurar o desenvolvimento sustentável das políticas relativas aos idosos, o IAS deve promover a realização de estudos e avaliação sobre os temas envolvidos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A realização dos estudos e da avaliação referidos no número anterior deve ter em conta o desenvolvimento físico e psicológico dos idosos, a sua situação de vida no momento, a situação da prestação de serviços, a realidade social, as necessidades relativas ao desenvolvimento global, bem como a tendência do desenvolvimento dos respectivos assuntos a nível da comunidade internacional.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser criada uma base de dados relacionados com os serviços de apoio a idosos.

CAPÍTULO VI

Medidas de intervenção administrativa

Artigo 26.º

Intervenção no litígio entre membros da família

1. Em caso de litígios civis entre o idoso e os membros da sua família em matéria de prestação de alimentos, habitação ou património, e quando aqueles não envolvam direitos indisponíveis, antes de o litígio passar à fase judicial, o IAS pode, a pedido do idoso, realizar, por si ou por incumbência a outras entidades, conciliação entre as partes a fim de se chegar a um consenso ou a resolver o litígio, salvo nos casos em que, nos termos previstos na lei, esta competência esteja atribuída a outras entidades.

2. Para efeitos do disposto na presente lei, consideram-se membros da família as pessoas que mantenham com o idoso uma relação jurídica familiar ou relação de união de facto ou as pessoas obrigadas a prestar alimentos ao idoso.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito das partes de intentarem acção judicial, formularem pedido de conciliação ou arbitragem, ou exercerem outros direitos, nos termos legais.

Artigo 27.º

Medidas de protecção

1. Quando da ofensa aos bens jurídicos pessoais do idoso, resultar a necessidade iminente de um alojamento adequado, o IAS pode, a pedido ou com o consentimento deste, proporcionar-lhe alojamento temporário adequado e, caso o idoso esteja incapaz de dar o seu consentimento, solicitar, nos termos da lei, a intervenção de outras entidades competentes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. No exercício das funções referidas no número anterior, o IAS pode, nos termos da lei, solicitar a assistência e a colaboração necessárias às entidades policiais, instituições médicas ou outras entidades competentes e adoptar outras medidas de prevenção e protecção necessárias.

3. As despesas resultantes do alojamento a que se refere o n.º 1 devem ser da responsabilidade de quem praticou o acto de ofensa, tendo o IAS ou outras entidades o direito de regresso contra o autor da ofensa, caso tenham efectuado o pagamento das despesas.

CAPÍTULO VII Disposições final

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

Assinada em de de 2017.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On